



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 15165.001529/2006-39
Recurso nº 138.821 De Ofício
Matéria DRAWBACK - SUSPENSÃO
Acórdão nº 3201-00345
Sessão de 20 de outubro de 2009
Recorrente DRJ - FLORIANÓPLOIS/SC
Interessado SIEMENS LTDA.

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 11/10/2000 a 12/03/2002

Ementa: DRAWBACK. LAUDO TÉCNICO. ASPECTOS FORMAIS.

A obrigação principal, surge com a ocorrência do fato gerador, não podendo advir do descumprimento de obrigação acessória, relacionada aos aspectos formais relacionados às informações prestadas no Registro de Exportação.

A produção de laudos periciais deve observância ao disposto no artigo 30 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito tributário e de restituição. Logo, o valor probatório desse tipo de documento está condicionado ao cumprimento do rito próprio ali estabelecido e não a critérios subjetivos adotados casuisticamente.

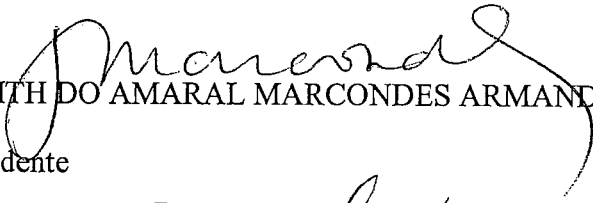
Considerado o princípio de que ninguém está obrigado a produzir prova contra si, não há que se falar em fraude praticada na elaboração, pela fiscalizada, de documentos apócrifos.

Devidos os tributos e seus consectários relativamente à matéria não impugnada

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora. Os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Judith do Amaral Marcondes Armando votaram pela conclusão.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Ricardo Paulo Rosa, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Relatório

Por bem espelhar os fatos ocorridos até aquele momento processual, reproduzo trechos do relatório constante da decisão de primeira instância:

Trata-se de exigência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, respectivas multas de ofício agravadas e juros moratórios, no montante de R\$ 1.014.334,48, apurado em decorrência de acusada inadimplência do Regime Aduaneiro Especial de Drawback referente ao Ato Concessório nº 1628-00/000104-3, de 06/09/2000. Também auditado, o Ato Concessório nº 2000-00/000287-0, de 17/07/2000, teve seu adimplemento atestado pela fiscalização.

Os fatos que ensejaram o presente lançamento foram reportados no Relatório de Auditoria Fiscal que integra o auto de infração ora litigado, inserto às fls. 71 a 86 deste processo, e se referem à desconsideração de Registros de Exportação enquanto elemento probatório da adimplência do regime em questão, e à desqualificação de Laudo Técnico sobre cujas conclusões foram, em parte, fundamentados os esclarecimentos prestados pela fiscalizada, em atendimento de intimação fiscal.

Os mencionados Registros de Exportação foram considerados inservíveis para o fim de que se trata em razão de sua vinculação com o Ato Concessório auditado ter sido providenciada pela autuada posteriormente à sua averbação. Foram assim considerados sob argumento de que, em tese, a extemporaneidade dessa vinculação permite a utilização de uma mesma exportação para adimplir diferentes compromissos eventualmente firmados em outros atos concessórios de drawback, bem como compromete os específicos controles fiscais que, comumente, se adota em exportações dessa natureza.

A referida desqualificação de Laudo Técnico produzido pela fiscalizada em atendimento de intimação, para fins de esclarecimentos acerca dos insumos empregados na manufatura dos produtos exportados, deveu-se ao fato de a intimada ter apresentado, juntamente com a documentação entregue aos auditores, um outro Laudo Técnico que, nos termos da autuação, continha informações menos favoráveis à fiscalizada.

Presumindo dever-se a mera conveniência a fundamentação dos esclarecimentos prestados em conclusões periciais que lhe eram mais favoráveis, a fiscalização as desconstituiu de seu pretense valor probatório e considerou sua existência simultânea caracterizadora de fraude e, portanto, suficiente para justificar o agravamento da penalidade aplicada.

Em impugnação tempestivamente interposta, a autuada sustenta que em 08/11/2005 entregou à fiscalização documentos dentre os quais se encontravam ambos os Laudos Técnicos produzidos para satisfazer ao

requerido em intimação. Argumenta que se esses documentos tivessem sido rubricados e numerados sequencialmente no ato de seu recebimento, conforme obriga o art. 22, § 4º da Lei n 9.784, de 1999, não haveria dúvida a esse respeito.

Relativamente ao teor desses Laudos, a impugnante afirma que a peça assinada pela Engª Silvana de Oliveira Mendes corresponde justamente ao Drawback concedido nos termos do Ato Concessório nº 1628-00/000104-3 e, portanto, às Declarações de Importação registradas com amparo nesse Ato. No que tange à peça assinada pelo Engº Gerson Jacichem, afirma tratar-se de documento produzido e assinado por equívoco cometido na elaboração dos demonstrativos solicitados pela fiscalização que, envolvendo dois atos concessórios, contribuiu para a ocorrência de erro na mesclagem de dados.

Tais argumentos foram calcados no fato de o Laudo assinado pelo Engº Gerson, com exceção de seus dois primeiros itens, se referir a insumos importados com base no Ato Concessório nº 2000-00/000287-0, razão bastante para torná-lo imprestável para fins do estabelecimento da verdadeira relação entre os insumos e os produtos exportados com amparo no Ato Concessório nº 1628-00/000104-3.

Diante do exposto, requer seja considerado improcedente o lançamento ou, ao menos, afastado o agravamento da pena, em face de os fatos descritos não caracterizarem a fraude presumida na autuação.

Relativamente aos tributos incidentes sobre a importação promovida por meio da adição 002 da Declaração de Importação nº 01/0400679-4, de 23/04/2001, a impugnante concorda com seu recolhimento.

Em função dos argumentos aduzidos e dos documentos anexados à impugnação pela empresa em epígrafe (doravante denominada Interessada), a i. Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Florianópolis, por meio do Acórdão nº 9389/2007, considerou o lançamento procedente em parte:

DRAWBACK. LAUDO TÉCNICO. ASPECTOS FORMAIS.

A obrigação principal, aqui entendida como sendo a exigência de tributos e seus consectários, surge com a ocorrência do fato gerador, não podendo advir do descumprimento de obrigação acessória, relacionada aos aspectos formais relacionados às informações prestadas no Registro de Exportação.

A produção de laudos periciais deve observância ao disposto no artigo 30 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito tributário e de restituição. Logo, o valor probatório desse tipo de documento está condicionado ao cumprimento do rito próprio ali estabelecido e não a critérios subjetivos adotados casuisticamente.

Considerado o princípio de que ninguém está obrigado a produzir prova contra si, não há que se falar em fraude praticada na elaboração, pela fiscalizada, de documentos apócrifos.



Devidos os tributos e seus consectários relativamente à matéria não impugnada.

Regularmente intimada da decisão supra, a Interessada juntou comprovante de pagamento referente à parte do lançamento mantida. Quanto ao restante, a i. Delegacia recorre de ofício.

É o relatório.



Voto

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A fundamentação da decisão recorrida encontra-se abaixo transcrita:

Preenchidos os requisitos formais e materiais de admissibilidade do processo e conhecimento da impugnação procede-se ao julgamento do litígio colocado à apreciação, o qual reside na exigência de crédito tributário correspondente ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, respectivas multas de ofício agravadas e juros moratórios, constituído em decorrência de acusada inadimplência do Regime Aduaneiro Especial de Drawback referente ao Ato Concessório nº 1628-00/000104-3, de 17/07/2000.

Saliente-se que o Ato Concessório nº 2000-00/000287-0 foi também objeto de auditoria, tendo sido reconhecida sua inadimplência.

Conforme já narrado, a exigência em causa teve seus fundamentos erigidos sobre a desconsideração, para fins de comprovação da inadimplência do regime, de Registros de Exportação cujos códigos de operação não indicavam tratar-se de operação relacionada ao drawback e de cujas indicações não constava vinculação com o mencionado ato concessório. Também constituiu fundamento da autuação, especialmente para fins do agravamento da penalidade aplicada, a constatação de que a empresa, em atendimento de intimação, produziu dois laudos técnicos sobre o mesmo assunto, cujos conteúdos diferentes e cuja não apresentação espontânea de um deles são, no entendimento da fiscalização, suficientes para o agravamento da penalidade.

No que respeita à questão da duplicidade dos laudos, à luz dos argumentos expendidos na impugnação ora apreciada, procedi à análise de um por um dos documentos insertos às fls. 252 a 331 e 509 a 823 do processo, referentes às Declarações de Importação vinculadas aos Atos Concessórios nº 2000-00/000287-0 e nº 1628-00/000104-3, para vir a constatar que, de fato, assiste razão à autuada quando esta acusa a incongruência entre o teor do Laudo assinado pelo Engº Gerson Jacichem e o objeto da auditoria contestada.

Dessa análise emergiu a inequívoca imprestabilidade desse laudo para fins do estabelecimento, no âmbito do Ato Concessório nº 1628-00/000104-3, da relação entre os produtos fabricados pela impugnante e os insumos neles empregados, uma vez que, com exceção dos componentes indicados em seus dois primeiros itens, são nele reportadas somente mercadorias declaradas nas importações



promovidas ao amparo do Ato Concessório nº 2000-00/000287-0 que, adimplido, não integra a matéria ora litigada.

Não fosse isso o bastante para subtrair desse laudo sua própria integridade, há ainda a considerar que ambos os laudos técnicos em comento constituem, em face de sua apocrífa, meros elementos indiciários, sobre os quais não se pode calcar acusações quaisquer, muito menos a de conduta fraudulenta.

Por outro lado, o conteúdo do laudo rejeitado pela fiscalização reporta-se às mercadorias importadas ao amparo do Ato Concessório nº 1628-00/000104-3, circunstância que o aproxima da verdade material aqui buscada, enquanto que o laudo acolhido reprisa, com exceção dos já mencionados dois primeiros itens, o conteúdo do laudo aceito pela fiscalização para considerar adimplido o Ato Concessório nº 2000-00/000287-0.

Ademais, o paralelismo e a simultaneidade entre esses laudos ou a falta de entrega de um deles, mesmo se comprovada, não constituiria elemento substantivo para ancorar o lançamento, por não se tratar de peça incluída no conjunto do documentário fiscal obrigatório, que faz prova tanto contra quanto a favor do contribuinte.

Assim, sobretudo porque ninguém está obrigado a produzir prova contra si, a fiscalizada poderia ter produzido tantos laudos quanto quisesse com o teor que quisesse ao sabor mesmo de sua presumida conveniência, da mesma forma que a fiscalização, por presumida conveniência e sem analisar a propriedade de seu conteúdo, valeu-se de critério subjetivo para eleger como válido o laudo que julgou ser menos favorável à acusada.

A produção de laudos periciais é assunto disciplinado nos termos do artigo 30 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito tributário e de restituição. Logo, o valor probatório desse tipo de documento está condicionado ao cumprimento do rito próprio ali estabelecido e não a critérios subjetivos adotados casuisticamente. Sendo assim, por falta de provas que se oponham às declarações da fiscalizada, tenho por incabível esse fundamento da autuação.

Relativamente ao não reconhecimento das exportações efetuadas pela fiscalizada para fins da comprovação da adimplência do regime, adoto entendimento manifestado pelo Julgador Orlando Rutigliani Berry, em Acórdão prolatado em processo de sua relatoria, que transcrevo em parte:

O Regime Aduaneiro Especial de Drawback na modalidade Suspensão, no âmbito do Decreto nº 4.543, de 26/12/2002 – Regulamento Aduaneiro, encontra-se regrado pelos seguintes dispositivos regulamentares, verbis:

Art. 335. O regime de drawback é considerado incentivo à exportação, e pode ser aplicado nas seguintes modalidades (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 78, e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso I):



I - suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada; [...]

Art. 341. As mercadorias admitidas no regime, na modalidade de suspensão, deverão ser integralmente utilizadas no processo produtivo ou na embalagem, acondicionamento ou apresentação das mercadorias a serem exportadas.

Parágrafo único. O excedente de mercadorias produzidas ao amparo do regime, em relação ao compromisso de exportação estabelecido no respectivo ato concessório, poderá ser consumido no mercado interno somente após o pagamento dos impostos suspensos dos correspondentes insumos ou produtos importados, com os acréscimos legais devidos. [...]

Art. 342. As mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

I - no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, em até trinta dias do prazo fixado para exportação:

- a) devolução ao exterior ou reexportação;*
- b) destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; ou*
- c) destinação para consumo das mercadorias remanescentes, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos;*

II - no caso de renúncia à aplicação do regime, adoção, no momento da renúncia, de um dos procedimentos previstos no inciso I; e

III - no caso de descumprimento de outras condições previstas no ato concessório, requerimento de regularização junto ao órgão concedente, a critério deste. [...]

Art. 352. A utilização do regime previsto neste Capítulo será registrada no documento comprobatório da exportação.

Depreende-se da legislação supra transcrita que a essência do drawback suspensão consiste na utilização dos insumos importados com suspensão de tributos no processo produtivo de outros bens, que o beneficiário se compromete a exportar, nas quantidades e no prazo acordados no ato concessório.

Conseqüentemente, o adimplemento do regime em comento se dá com a efetiva exportação dos produtos relacionados no instrumento formalizador da sua concessão (AC), dentro do prazo especificado,

hipótese em que a suspensão dos tributos incidentes sobre os insumos anteriormente importados toma feição de isenção.

De outra forma, o inadimplemento do regime, que pode ser parcial ou integral, ocorre quando o beneficiário não logra exportar os produtos indicados no AC, no prazo especificado e/ou na hipótese de utilização dos insumos importados em finalidade diversa da estabelecida na concessão do regime (venda no mercado interno, consumo, etc.).

Ressalte-se que o beneficiário do regime tem o dever de registrar a utilização do drawback no documento comprobatório de exportação, ou seja, no Registro de Exportação (RE), o qual se vincula a uma Declaração de Exportação (DDE), devidamente processada no Siscomex.

Desse modo, a operação de exportação de mercadorias ao amparo do regime em trato está amparada em diversos documentos que a instruem, tais como as notas fiscais de saída dos produtos para exportação, os documentos de entrega dos produtos ao depositário, o conhecimento de embarque das mercadorias, o desembaraço aduaneiro e a averbação de embarque registrados no Siscomex e, finalmente, o fechamento do contrato de câmbio, que encerra o ciclo da operação.

Por conseguinte, para descaracterizar o adimplemento do drawback, torna-se necessário demonstrar que a exportação não ocorreu, ou que os insumos não foram empregados nos produtos exportados, ou que as exportações não obedeceram ao prazo previsto, etc.

Nesse contexto, não são elementos de prova suficientes para descaracterizar o adimplemento do drawback as falhas de caráter meramente formal, tais como a utilização indevida do CNPJ de estabelecimento da empresa diverso daquele indicado no ato concessório ou a indicação equivocada do código NCM/TEC.

Por oportuno, cabe transcrever, o princípio estabelecido no artigo 113 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional, verbis:

Art. 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Do texto legal acima, infere-se que a inobservância do correto preenchimento dos Registros de Exportação corresponde ao

descumprimento de obrigação acessória, que poderia motivar a exigência de penalidade pecuniária (v. parágrafo 3º acima).

Por outro lado, o preenchimento incorreto dos Registros de Exportação (descumprimento de obrigação acessória), em nenhuma hipótese poderia motivar a exigência dos tributos suspensos, que constituem obrigação tributária principal, pois são obrigações de natureza jurídica distinta, que não se confundem, conforme estabelece o CTN.

Sobre a correta indicação do CNPJ (antigo CGC), dispõe o artigo 13 da Portaria SECEX nº 4, de 11/06/1997 (norma repetida no item 8.4 do Comunicado DECEX nº 21, de 11/07/1997), verbis:

Art. 13. Nos casos em que mais de um estabelecimento industrial da empresa for realizar operação de importação e/ou exportação ao amparo de um único Ato Concessório de Drawback, deverá ser indicado, quando do pedido do Regime, o número de registro no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) dos estabelecimentos industriais, com menção expressa da unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) com jurisdição sobre cada estabelecimento industrial importador.

Como se observa, o beneficiário do Ato Concessório deve consignar, quando do pedido do regime, o número de registro no CNPJ dos estabelecimentos industriais, nos casos em que as operações de importação e/ou exportação forem realizadas por mais de um estabelecimento.

No entanto, o fato de ter sido indicado, no Registro de Exportação (RE), o CNPJ do estabelecimento matriz ou de filial fabril, quando o Ato Concessório foi emitido unicamente em nome do estabelecimento filial (fábrica), não autoriza, por si só, a glosa da operação de exportação para efeito de comprovação do adimplemento do regime.

Note-se que não se encontra, no Auto de Infração, a citação de nenhum dispositivo da legislação tributária que determine, de forma expressa, a desconsideração do Registro de Exportação para efeito de adimplemento do compromisso de exportar assumido no Ato Concessório de Drawback, nessa hipótese.

*É que, como já visto, o adimplemento do Regime Aduaneiro Especial de Drawback suspensão consiste, em sua essência, **na efetiva exportação dos produtos indicados no Ato Concessório**, dentro do prazo pactuado.*

Os documentos que instruem as exportações, tais como as notas fiscais de saída dos produtos para exportação, os conhecimentos de embarque, o desembaraço e a averbação do embarque pela autoridade aduaneira, bem como os fechamentos de contrato de câmbio, encerrando o ciclo da operação de comércio exterior, constituem provas pré-constituídas, indicativas de que as exportações efetivamente ocorreram.

Nesse sentido, se a exportação se deu com verificação documental e física das mercadorias (canal vermelho), não há como negar que os



produtos especificados no RE foram efetivamente exportados. Do mesmo modo, mesmo que as mercadorias tenham sido desembaraçadas para exportação sem verificação documental e/ou física (canal verde), por iniciativa e conveniência da autoridade aduaneira, na medida em que estando a exportação vinculada a um Ato Concessório de Drawback, por si só, não implica em seu imediato direcionamento para o canal vermelho de verificação pelo Fisco, o que por sua vez torna sem substância a necessária vinculação física da mercadoria objeto do regime com os documentos que a instruíram.

O Despacho de Exportação se presume verdadeiro, alcançando as mercadorias descritas, no caso em apreço, pelo seu nome comercial (FASTAC TÉCNICO) e quantificadas no RE, legitimidade que só pode ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário.

Considerando que o ônus da prova das infrações atribuídas ao contribuinte incumbe ao Fisco (artigo 142 do CTN), a glosa das exportações alcançadas no procedimento fiscal somente seria legítima na hipótese de descaracterização dos documentos que instruem os Despachos de Exportação correspondentes, o que não ocorreu no caso dos autos.

Assim, as divergências numeradas pelas autoridades lançadoras, em seu Relatório de Fiscalização, constituem falhas formais no preenchimento dos documentos de exportação, que não autoriza, por si só, a conclusão de que não foi cumprido o compromisso de exportar.

Trata-se de situações jurídicas distintas, pois a falha no preenchimento do RE (descumprimento de obrigação acessória), não se confunde com o inadimplemento da condição que suspendeu a exigibilidade do imposto de importação (obrigação principal).

Por certo que a falha na elaboração do RE prejudica o controle fiscal, e deveria ser coibida pelo legislador mediante a imposição de pesada multa, suficientemente gravosa a ponto de inibir sua prática, mas, certamente, não constitui elemento de prova capaz de demonstrar que as exportações não teriam ocorrido, acusação, inclusive, inexistente no caso em trato.

É patente que a falta de informação de elemento essencial para o controle fiscal pode caracterizar um indício da existência de infração à legislação aduaneira, mas não pode, jamais, ser confundida com a prova material de sua efetiva ocorrência.

Esse é o entendimento expresso pela Jurisprudência Administrativa, como se observa dos seguintes Acórdãos do 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, verbis:

Acórdão 303-29422, de 14/09/2000

DRAWBACK SUSPENSÃO.

As evidências são de que o compromisso de exportação assumido pela recorrente foi efetivamente cumprido, embora com falhas formais na documentação comprobatória, posto que não foi



especificado em cada RE a vinculação com o Ato Concessório específico a que se referia.

A falta cometida não autoriza a conclusão de inadimplemento do compromisso de exportar. No máximo, poderia ser entendida como prática que perturba o efetivo controle da administração tributária sobre os tributos suspensos, por estarem vinculados a um programa de incentivo à exportação, no caso o drawback suspensão.

Comprovado o adimplemento do compromisso de exportar, descabe a cobrança dos tributos e acréscimos legais.

Acórdão 303-30157, de 20/03/2002

DRAWBACK. COMPROVAÇÃO.

Desde que os insumos importados foram empregados e os produtos exportados na quantidade e no prazo pactuados, a verificação de falhas formais ocorridas no preenchimento de Registros de Exportação – RE – não descaracterizam o adimplemento do compromisso assumido com o regime especial.

No mesmo sentido, foram proferidos os Acórdãos nº 301-29360, de 17/10/2000 e nº 301-30526, de 25/02/2003.

Ressalte-se que na espécie, dentre os Registros de Exportação rejeitados encontra-se o de nº 01/0508403-001, cuja respectiva Declaração de Exportação foi parametrizada para o canal vermelho.

Registre-se, também, que, se a indicação do tratamento tributário da operação, tal como a indicação do regime aduaneiro a que estiver submetida, fosse critério legal para seleção das exportações para conferência física, a retificação do Registro de Exportação não seria franqueada livremente ao interessado, como de fato ocorre. Aliás, a retificação desse documento preserva seu histórico, de modo que não seria possível ao contribuinte, mediante sucessivas retificações, comprovar a adimplência do compromisso assumido em diversos atos concessórios.

De qualquer modo, acusações dessa natureza pressupõem que se tenha pelo menos perquirido sobre a existência de outros atos concessórios. Pressupõe a existência de ato normativo que defina como infração às medidas de controle fiscal a falta das indicações em comento nos Registros de Exportação, que obrigue à parametrização para o canal vermelho de conferência aduaneira todas as operações vinculadas ao regime de drawback.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, voto pela parcial procedência do auto de infração, à vista da concordância da impugnante com o recolhimento do imposto devido na importação de que trata a adição 002 da Declaração de Importação nº 01/0400679-4, de 23/04/2001.

Mantida a exigência do valor de R\$ 128,75, correspondente ao Imposto de Importação; de R\$ 123,70, correspondente ao Imposto sobre



Produtos Industrializados, os quais devem ser acrescido da multa de ofício correspondente a 75% dos impostos devidos, ou seja, respectivamente no valor de R\$ 96,56 e de R\$ 92,77.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2009



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora